

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82.

I -

II -

III -

IV-

V – Representantes do poder legislativo que seja membro de comissão temática que englobe os direitos e proteção do consumidor.

..... (NR)”

§ 2. Poderá Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas representarem ao Ministério Público a instauração de inquérito civil para a defesa dos interesses previstos no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a par de se constituir em legislação inovadora e exemplar para outros países, apresenta disposições de índole avançada, modernizante e flexibilizadora, tendo em vista instrumentalizar o Poder Público e a Sociedade Civil organizada para fazer valer os direitos assegurados constitucionalmente e em lei, assim como precaver e evitar a perpetuação de lesões contra os consumidores.

Essa atuação da norma consumerista se faz tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Neste particular, o Título “Da Defesa do Consumidor em Juízo” prevê que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida tanto individualmente quanto em caráter coletivo.

O parágrafo único do art. 81 estabelece que a defesa coletiva seja exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já o art. 82 atribui legitimação, para a defesa coletiva, concorrentemente:

I - ao Ministério Público,

II - à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

III - às entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica,

especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

De se estranhar, a uma análise apenas superficial deste elenco, que não seja possível aos representantes do povo, reunidos nas Casas Legislativas constitucionalmente instituídas, realizar, também, a defesa coletiva dos consumidores, de resto, cidadãos e eleitores.

Nesse sentido, a presente proposição visa a sanar a possível lacuna da lei, pois a interpretação mais adequada do texto vigente não permite inferir que, nos incisos II e III do art. 82, esteja referido o Poder Legislativo.

Sendo o inciso III destinado precipuamente à Administração (Poder Executivo) e em face da legitimação especial prevista no art. 80 (intervenção como assistente do Ministério Público e possibilidade de proposição de ação penal subsidiária).

Com tais razões, submetemos este projeto de lei à elevada deliberação dos membros da Câmara dos Deputados, contando com o reconhecimento da sua relevância, inclusive por ampliar as possibilidades de exercício dos mandatos parlamentares, indo ao encontro dos anseios da população brasileira, que contará com mais um meio, idôneo, para fazer valer os seus direitos, como parte mais fraca das relações de consumo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO